



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 6, DE 2020**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet  
**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

05 de Fevereiro de 2020

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores. Com esse propósito, seu art. 1º propõe acrescer ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB o art. 280-A.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Afirma o autor em sua justificação que é necessário haver maior transparência no acesso aos dados referentes às multas (no caso dos proprietários) e aos pontos na carteira de habilitação (no caso dos condutores), a fim de viabilizar a ampla defesa, bem como atingir fins educativos, dado que a consciência dos atos é fundamental para mudança de conduta do infrator.

SF/19013.08247-07  
|||||

A matéria foi encaminhada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não há emendas a analisar.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 48 e 61, da Constituição Federal). Do ponto de vista da juridicidade, a matéria, ao inserir seu comando normativo, corretamente, o faz no Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir lei esparsa.

Quanto ao mérito, não há como discordar da proposição. O art. 37 da Carta Magna traz como princípio basilar da administração pública a publicidade.

Quanto a técnica legislativa, uma vez que os dados a serem disponibilizados são dados integrantes da base do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH e do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, cuja competência para organizar e manter é do órgão máximo executivo de trânsito da União, considero mais adequado que o comando seja inserido no artigo do CTB que trata das competências desse órgão.

Ademais, embora saibamos que os órgãos executivos de trânsito em regra já disponibilizam esses dados na internet, consideramos que a vigência da lei seja de cento e oitenta dias para que se possa fazer, caso seja necessário, algum ajuste nos bancos de dados e nas consultas disponíveis.



SF/19013.08247-07

 SF/19013.08247-07

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1- CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

“**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 19.**.....

.....  
§ 5º As informações constantes do RENACH e do RENAVAN deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade.’ (NR)’

#### EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da sua data de publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 05/02/2020 às 10h - 1ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS
ALVARO DIAS	5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLIMPIO	6. SORAYA THRONICKE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU
PRISCO BEZERRA	2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IRAJÁ

FLÁVIO ARNS

IZALCI LUCAS

PAULO ROCHA

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 356/2015 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. LUIZ PASTORE	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO	X		
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI				2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL	X			3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES				4. LASIER MARTINS			
ALVARO DIAS				5. JUÍZA SELMA			
MAJOR OLÍMPIO	X			6. SORAYA THRONICKE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
PRISCO BEZERRA	X			2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO PAIM			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD	X		
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/02/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, DE 2015  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**‘Art. 19.....**

.....  
§ 5º As informações constantes do RENACH e do RENAVAN deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade.’ (NR)’

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da sua data de publicação.”

Sala da Comissão, 5 de fevereiro de 2020.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 356/2015)**

NA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N°S 1-CCJ E 2-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR FABIANO CONTARATO.

05 de Fevereiro de 2020

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania